



**MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS**

RATIFICO

Gen Div PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Comandante Logístico do Hospital das Forças Armadas

**TERMO INEXIGIBILIDADE/DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2017 - HFA
PROCESSO Nº 60550.020858/2017-42**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE/DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - REFERÊNCIA

1. CONTRATANTE

A **UNIÃO**, por intermédio do **HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (HFA)**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **03.568.867/0001-36**, com sede em Brasília/DF, na Estrada Contorno do Bosque s/nº, Setor Sudoeste, CEP: 70.673-900.

2. CONTRATADA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SONO, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº **07.755.256/0001-58**, estabelecida na Rua Diogo de Faria, 508, Vila Clementino, São Paulo-SP, CEP 04.037-001.

3. OBJETO

Contratação de empresa de notória especialização e natureza singular que promoverá o **XVI Congresso Brasileiro do Sono**, no período de 1º a 4 de novembro de 2017, em Jonville-SC, com inscrição de 01 (uma) servidora da Divisão de Medicina do Hospital das Forças Armadas.

Servidor	CPF	Setor Requisitante
Aída Alexandra Alvim de Abreu Silva	807.299.751-34	Divisão de Medicina/Clinica de Pneumologia

II. AMPARO LEGAL

No Art. 13, inciso VI c/c o Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Programa de Trabalho: 05.302.2108.20XT.0001; PTRES: 085878 e Fonte: 0100.

IV. JUSTIFICATIVA

1. OBJETIVO

1.1. A aquisição do serviço solicitado visa o aprimoramento do corpo clínico do Laboratório do Sono, bem como proporcionar aos demais integrantes do serviço, com a capacitação da servidora, aperfeiçoamento da técnica utilizada na execução dos exames de polissonografia.

1.3. O principal objetivo do curso é abordar os novos tratamentos da Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono, os desafios no tratamento da insônia, os métodos domiciliares de avaliação do sono e atualização no estagiamento e marcação de eventos em polissonografias.

2. MOTIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. Aprimoramento e atualização profissional, proporcionando um melhor atendimento aos pacientes do Laboratório do Sono do HFA.

2.2. O referido evento foi aprovado pelo Conselho Administrativo e Financeiro do HFA e publicado no Boletim Interno nº 177-HFA de 14 de setembro de 2017 (0682326)

3. BENEFÍCIOS DIRETOS E INDIRETOS QUE RESULTARÃO DA CONTRATAÇÃO

3.1. A realização da contratação de empresa para ministrar o curso acima citado permitirá a servidora da Clínica de Pneumologia obter conhecimento específico na área de Distúrbios do Sono. Torna-se vantajoso para a Administração uma vez que a realização dessa contratação proporcionará aos servidores da Clínica de Pneumologia o aprimoramento dos seus conhecimentos, garantindo assim maior eficiência na execução dos exames realizados pelo Laboratório do Sono, consequentemente economicidade aos processos administrativos e ao erário público.

4. CONEXÃO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO EXISTENTE

4.1. Esta contratação alinha-se com o planejamento do HFA, na medida em que é constante e crescente a necessidade de atualização e aprimoramento das atividades médicas, afim de garantir um atendimento de excelência aos nossos pacientes.

4.2. A despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Foram observadas, previamente, todas as prescrições constantes do art. 16, inciso I e II, e § 1º incisos I e II da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 7º, § 2º, inciso III da Lei nº 8.666/93.

5. CRITÉRIOS AMBIENTAIS, SOCIAIS E CULTURAIS ADOTADOS

5.1 Em face da Instrução Normativa nº 1 de 19/01/2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, as empresas serão responsáveis pela utilização de tecnologia e materiais que reduzam o impacto ambiental, bem como a utilização de materiais que possam ser submetidos à reciclagem.

6. TIPO DE SERVIÇO (COMUM OU NÃO) E SUA NATUREZA (SE CONTINUADO OU NÃO)

6.1. A natureza do serviço não é continuada por se tratar de evento com datas pré-definidas para começo e término.

7. RELAÇÃO ENTRE A DEMANDA PREVISTA E A QUANTIDADE A SER CONTRATADA

7.1. A Clínica de Pneumologia dispõe atualmente de 04 (quatro) servidores, civis, médicos, dentre esses participará deste treinamento e aperfeiçoamento apenas a chefe do serviço, que possui especialização na área de Distúrbio do Sono, com intuito de aprimorar seus conhecimentos na área, atualizar, especializar e capacitar para dirigir o setor em questão, de acordo com o autorizado em lei.

7.2. A servidora que participará deste curso se responsabilizará de atualizar os demais servidores da subseção a qual pertence.

7.3. A demanda da quantidade está em conformidade com o atual orçamento do Hospital das Forças Armadas.

8. FUNDAMENTO LEGAL

8.1 No Art. 13, inciso VI c/c o Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

9. FUNDAMENTO DE DIREITO

9.1. Determina a Lei nº 8.666/93, Art. 25, II, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

9.2. Com relação à contratação direta fundamentada no Art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, leciona Marça Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado com a Súmula nº 252 do TCU, que reza: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no Art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado"

9.3. Estando presentes na situação em concreto os requisitos da singularidade do objeto e a notória especialização do profissional, será regular a contratação por inexigibilidade, com fundamento no Art. 25, II, ainda que existam no mercado diversos profissionais ou empresas detentores de notória especialização. Isso porque, nessa hipótese não se faz necessário que a empresa ou profissional sejam únicos no mercado, mas precisam reunir algumas particularidades, especialidades que os diferenciam dos demais prestadores de serviços. A inexigibilidade decorre não da exclusividade do prestador de serviço, mas sim da sua complexidade e da impossibilidade de comparação objetiva entre os especialistas, daí porque pode a entidade, mediante justificativa fundamentada, optar pelo profissional que melhor atenda à sua necessidade.

9.4. Igualmente pertinente às definições e o contorno deste tipo de contratação posto na Decisão nº 439/98 do Plenário do TCU, onde consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. Sugeriu que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou

adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos.

9.5. Na esteira do entendimento fixado pela Corte de Contas, cumpre ressaltar que a Advocacia-Geral da União expediu orientação normativa, as quais são vinculantes para os Órgão da Administração. Dentre as orientações, destaca-se a ON nº 18-AGU de 1º de abril de 2009, que assim dispõe:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

9.6. As contratações inexigíveis, que possuem os fundamentos acima citados, caracterizam-se pela inviabilidade de competição, a notória especialização e o objeto singular para que atendam os requisitos mínimos para a contratação. A esse respeito, tecendo comentários sobre treinamento e aperfeiçoamento, Antônio Carlos Cintra do Amaral entende que:

“Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art.13, VI, da mesma Lei nº 8666/93. Em princípio, é de natureza singular; porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

a. Experiência;

b. Domínio do assunto;

c. Didática;

d. Experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere a formação profissional;

e. Capacidade de comunicação

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular

(...)

A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição. [1].

A jurisprudência também segue este mesmo raciocínio:

“Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério de escolha?” (Decisão TCU n. 439/98).

“São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva ‘viabilidade de licitação’ para formalizar tais contratos.” (Decisão TCU n. 747/97).

Notória especialização, na compreensão de Hely Lopes MEIRELLES, é uma característica dos profissionais que, além da habilitação geral técnica e profissional, foram além em sua formação, participando de curso de especialização, pós-graduação, congressos e seminários, possuindo obras técnicas (livros e artigos) publicadas, além de participação constante na vida acadêmica.

Somando-se a este requisito, vem a natureza singular do objeto, a qual também impede o estabelecimento de avaliações objetivas de competição entre os prestadores. Nesse sentido, serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o torna individual quando comparado a outros.

[1] Amaral, Antonio Carlos Cintra. **Ato administrativo, Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p.110 – 111.

9.7. Para o XVI Congresso Brasileiro do Sono - 2017 a **Sociedade Brasileira do Sono**, publicou no seu site, e está acostado aos autos do processo, que disponibilizará uma equipe de palestrantes bastante conceituados, com notório saber e com excelência de capacitação. Tais currículos encontram-se acostados ao processo (0711495)

9.8. A variedade de temas proporcionados pela empresa, confirmam sua notória especialização e a singularidade, conforme os descritos nos programas anexados no processo (0711490)

9.9. Como razão da escolha do fornecedor, a Sociedade Brasileira do Sono, além de ser a única empresa que organiza tal evento, a referida empresa detém natureza singular, e constitui-se num evento que permitirá aos servidores da participantes do HFA obter capacitação especificamente na área de clínica específica.

9.10. Os servidores que participarão do curso se responsabilizarão por atualizar os demais servidores que trabalham diretamente com a área abordada, bem como a frequentar o referido treinamento.

9.11. A Sociedade Brasileira do Sono, não encontra-se cadastrado no no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal (SICAF), mas para suprir foram anexadas as consultas junto a Secretaria de Receita Federal (SRF) (0724306), a que se refere o Artigo 1º, Parágrafo 1º, do Decreto nº 3.722, de 09/01/2001, alterado pelo Decreto nº 4.485, de 25/11/2002 e junto a Caixa Econômica Federal (CEF), para verificar sua situação junto ao FGTS (0724307), em ambos nada constam, conforme extratos inseridos no processo.

9.12. Não há nenhum impedimento junto ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa (CNJ) (0724319), Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CEIS) (0724314) e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CNEP) (0724318), nem quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) (0724310) e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CADICON) (0724312), inseridos nos autos do processo.

9.13. A empresa apresentou Declaração de não contratação de menor, nos termos do inciso XXXIII, do Art. 7º, da CF/88 e no disposto no inciso V, do Art. 27, da Lei nº 8.666/93 (0724095).

9.14. Foram inseridos nos autos do processo os Termos de Compromisso e Responsabilidade do Participante, assinado pelos servidores que participarão do referido curso, a fim de informá-los dos deveres e responsabilidades ao se comprometerem em participar do evento em questão, todos incluídos no processo (0725616).

9.15. Pelo exposto nos itens antecedentes, não há alternativa ao HFA a não ser a contratação da **Sociedade Brasileira do Sono**, instituição organizadora do XVI Congresso Brasileiro do Sono, em face da inviabilidade de competição por ser uma empresa de notória especialização e natureza singular.

10. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

10.1. No que pertine ao valor cobrado pela contratada, necessário se faz a comprovação de que o valor efetivamente cobrado encontra-se em consonância com os valores, efetivamente praticado para outras pessoas, sejam públicas ou privadas. Neste sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 819/05, do plenário:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender o inciso III, do parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

10.2. Nesse mister, foi autuado o folder do XVI Congresso Brasileiro do Sono, extraído do site da Organizadora em que torna público os valores cobrados para todos os participantes, independentemente de sua natureza jurídica, se pública ou privada (0713910), bem como uma solicitação de Nota de Empenho em que a Universidade Federal de Santa Catarina também inscreverá um participante, dispendendo o mesmo valor. Portanto, a fim de comprovar o preço praticado, foi utilizado o Parâmetro III (Pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso), conforme preconizado no § 2º, do Art. 2º da IN 5-MPOG de 27 Jun 14, alterada pela IN 3-MPOG de 3 Abr 17.

10.4. Reforçando este entendimento, foi expandida a Orientação Normativa nº 17/2009-AGU, que afirma categoricamente que:

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a órgãos públicos ou pessoas privadas.

10.3. A proposta apresentada encontram-se compatíveis com os praticados, o Preço de Referência atende ao prescrito no Art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, portanto, há conformidade da proposta apresentada, com os preços correntes no mercado.

10.4. Ademais, a Seção de Pesquisa de Preços, afirma, categoricamente que tendo em vista a especificidade do evento quanto ao seu descritivo, natureza e data de realização se torna impraticável a busca de preços que seja compatível com o evento contido no processo (0643584).

11. VALOR ESTIMADO

11.1. O custo total desta contratação está estimado em R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais), para a inscrição da servidora no Congresso, pois não é associada, conforme a proposta comercial da Sociedade Brasileira do Sono (0713910).

11.2. No preço estão inclusos todos os impostos vigentes e aplicáveis, bem como os encargos financeiros afetos ao objeto contratado, não sendo permitida posterior inclusão.

12. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

12.1. Será por meio de Nota de Empenho (NE), do tipo Ordinário.

12.2. O pagamento será realizado no prazo de trinta (30) dias, após evento e ter sido entregue os certificados de conclusão, com a verificação da regularidade de documentos obrigatórios no SICAF, levando-se em conta o valor constante da proposta da empresa, mediante Ordem Bancária, creditada na conta corrente por ela indicada.

12.3. Para emissão da Ordem Bancária, a empresa deverá apresentar as 1ª e 2ª vias da nota fiscal (ou cópia reprográfica na falta da 2ª via), com o recibo do HFA, contendo a declaração de exatidão do fornecimento com o preço previsto em sua proposta, sendo que o CNPJ/MF deverá ser obrigatoriamente o mesmo constante da nota de empenho.

12.4. O recebimento colocado no verso da nota fiscal será escrito em letra de forma datilografada ou por carimbo, contendo a declaração citada no item 7.1.1, reunidos os dados para identificação do responsável pelo recebimento (nome, posto ou graduação, função e identidade), além da data e local da assinatura.

13. AMPARO LEGAL

13.1. Art. 25 inciso II e § 1º c/c artigo 13 inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

VI - RESOLUÇÃO

- Após analisada a documentação apresentada e de todo o exposto, considero **INEXIGÍVEL** a licitação para a contratação do objeto do presente Termo, sob o amparo do Art. 25 inciso II e § 1º c/c Art. 13 inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/93 e no Art. 50, inciso IV, da Lei nº 9.784/99.

- Seja submetido o referido Termo dentro de 03 (três) dias, para fins de ratificação do Sr. Comandante Logístico do HFA, conforme determina o art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

Brasília - DF, Outubro/2017.

LUIZ CARLOS MIRANDA DE CASTRO DAVID - TC Int EB
Chefe da Seção de Aquisição

Aprovo o referido procedimento.

JORGE RICARDO ÁUREO FERREIRA
Ordenador de Despesas do HFA



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Ricardo Aureo Ferreira, Ordenador(a) de Despesas**, em 19/10/2017, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Comandante**, em 19/10/2017, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos M. de Castro David, Chefe**, em 19/10/2017, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **0724332** e o código CRC **85193855**.